



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 473/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 631/2020 que DENOMINA A ESCOLA QUE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA NO BAIRRO MARIA TEREZA MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, COMO “ESCOLA ESTADUAL JUVENIL MESSIAS DA SILVA”.

Ementa nos termos do Substitutivo Integral N.º 02

“DENOMINA ESCOLA ESTADUAL MILITAR TIRADENTES “MAJOR PM ERNESTINO VERÍSSIMO DA SILVA”, LOCALIZADA NO BAIRRO MARIA TEREZA, MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Apenso PL N.º 437/2021 – Autor: Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

A proposição recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/07/2020 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 15/07/2020 ao dia 12/08/2020 (fl. 04/verso).

O projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, denomina como “ESCOLA ESTADUAL MILITAR TIRADENTES MAJOR PM ERNESTINO VERÍSSIMO DA SILVA”, localizada no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso”.

O Autor em justificativa informa:

“O bairro Maria Tereza, localizado no município de Rondonópolis, carece de espaço para atendimento à educação local. Por força deste fato, este parlamentar sempre lutou pela retomada das obras da escola no bairro, fato este atendido pode Poder Executivo Estadual.

Em resumo, a escola será contemplada com 16 salas de aula, laboratório de informática e biblioteca, cozinha, refeitório, banheiros e vestiários, praça de recreação e urbanização, parte administrativa e quadra poliesportiva coberta, além de receber todo o mobiliário e equipamentos novos, para atendimento de até 960 alunos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ernestino Veríssimo da Silva nascido em 26 de fevereiro do ano de 1954 no município de Jaciara – Mato Grosso, filho de João Veríssimo da Silva e Leolina Alves da Silva, faleceu aos 22 dias do mês de maio de 2017, ainda jovem, com apenas 63 anos, porém muito bem vividos. Major Veríssimo, filho de agricultores, trabalhou muitos anos na lavoura, até ingressar nas fileiras da Polícia Militar como soldado em 25 de Junho de 1975, conforme BI 117 do 1º BPM.

Com uma carreira de referência na instituição, do posto de Soldado, foi para a graduação de 3º Sargento em 1981, posteriormente sendo graduado de 2º Sargento em 1987, após promovido a graduação de 1º Sargento em 21 de Abril do ano de 1992, passando a ser promovido na graduação de Sub Tenente em 25 de dezembro do ano de 1994.

Em 05 de setembro do ano de 2002, foi promovido ao posto de 2º Tenente da Polícia Militar por ato de bravura, por ter atuado em uma ocorrência de sequestro, onde foi responsável pela liberação de 11 (onze) reféns, e também passou a ser o primeiro Oficial PMMT a ostentar a Medalha Cruz de Bravura, tornando-se público na data de 20 de abril de 2004.

Foi promovido ao posto de 1º Tenente em 05 de setembro de 2004, e Capitão em 2007, conseqüentemente Major QOA/PM em 05 de setembro de 2011.

Ao longo de sua carreira comandou diversas unidades, como, 1º CIA. Vila Operária em Rondonópolis, 2ª CIA Salmen em Rondonópolis, COPOM de Rondonópolis, Pel. de Guiratinga, Pel.de Pedra Preta, Pelotão de Alto Garças, Pelotão de Poxoréo, Pelotão de Alto Araguaia, sendo também Chefe do Departamento de Marketing do 5º BPM e 4º Comando Regional de Rondonópolis e Adjunto do Serviço de inteligência do 5º BPM.

Devotou-se a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso por 37 anos e 05 meses, recebendo como honrarias a medalha 10 anos de tempo de serviço, medalha 20 anos de tempo de serviço, medalha 30 anos de tempo de serviço, medalha de ouro da PMMT, medalha Cruz de Bravura, Comenda Marechal Rondon, Título de cidadão de Guiratinga, Título de cidadão de Rondonópolis e Título de Cidadão de Pedra Preta.”.

Foi encartado à propositura, (fl. 04), ficha técnica expedida pela Secretaria de Serviços Legislativos, identificando nenhuma situação que possa vir a prejudicar o presente projeto.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 13/08/2020 (fl. 04/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-10), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 12/05/2021 (fl.10/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 19/05/2021 a 09/06/2021 (fl. 10/verso), sendo que na data de 10/06/2021 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 11/verso).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MOGJR
Fls 42
Rub P

Posteriormente, foi apensado a matéria, o Projeto de Lei N.º 437/2021, sendo assim, a propositura retornou à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 08/11/2021 para manifestar-se quanto ao apenso, tudo conforme à fl. 11/verso.

Em 23/11/2021, foi apresentado Substitutivo Integral N.º 01, pelo autor Deputado Thiago Silva, (fls.12/13).

À folha 14, foi encartado a propositura, declaração expedida pelo 2º Tenente PM – Diretor/Comandante Mário Roberto Vieira de Souza, atendendo ao pedido da sociedade Rondonopolitana e da comunidade do Bairro Maria Tereza, solicitando que o nome da escola, objeto deste projeto, seja mantido como Escola Estadual Militar Tiradentes “Major PM Ernestino Veríssimo da Silva”, uma vez que a mesma somente foi realocada para a nova estrutura.

Logo, o projeto retornou à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 25/11/2021 (fl. 19/verso) para manifestar-se quanto ao apenso e ao Substitutivo Integral N.º 01.

A manifestação do mérito conforme parecer de (fls. 20-27), foi pela aprovação do Projeto de Lei N.º 631/2020, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 437/2021. Posteriormente, retornou a esta Comissão, tendo aportado na data do dia 13/03/2023 (fl. 27/verso)

Ocorre que a matéria recebeu o Substitutivo Integral N.º 02 (fls. 30-31), de autoria do Deputado Thiago Silva, sendo que retornou a Comissão de mérito, a qual opinou favoravelmente ao Projeto de Lei N.º 631/2020, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral N.º 01 e do Projeto de Lei N.º 437/2021 em apenso (fls. 32-39).

Posteriormente, retornou para esta Comissão em 22/05/2023 (fl.39/verso) para manifestação.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas as premissas iniciais, constata-se que o presente projeto de lei visa instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso as diretrizes voltadas a incentivar a prática de atividades físicas, nos seguintes termos, abaixo transcritos:

Assim consta do Substitutivo Integral N.º 02, em seu corpo:



Art. 1º Denomina como “ESCOLA ESTADUAL MILITAR TIRADENTES MAJOR PM ERNESTINO VERÍSSIMO DA SILVA”, localizada no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. A Escola citada no caput do artigo 1º está localizada no Bairro Maria Tereza, em Rondonópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

O Substitutivo Integral N.º 02, apresentado e acatado pelo mérito, será acatado por esta Comissão.

Quanto ao Substitutivo Integral N.º 01, este será rejeitado, uma vez que a Comissão de mérito já o fez.

O projeto de lei apenso, já prejudicado no mérito, não será acatado nesta Comissão.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 45
Rub e

desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam-sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria:	Vícios de forma:



Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício insanável	Vício <u>Sanável</u> .

1

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



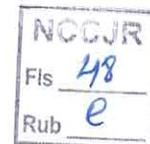
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.



II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei N.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei N.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei N.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 50
Rub. C

Salientamos também, que esta obra foi entregue em 21/02/2022, conforme documento enviado via e-mail, pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, (fls. 28/29), estando portando a matéria apta para a devida apreciação, e o nome mantido como Escola Estadual Militar Tiradentes “Major PM Ernestino Veríssimo da Silva”, como também à fl. 37, no parecer encartado pela Comissão de Mérito, a mesma encontra-se no rol das escolas ativas pertencentes a Secretaria de Estado de Educação.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 631/2020, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral N.º 01, e do Projeto de Lei N.º 437/2021 em apenso, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2023.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 631/2020 (Apensado PL 437/2021) – Parecer N.º 473/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 06 / 2023.
Presidente: Deputado (a) <i>Luiz Roberto Guimarães</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Thiago Guimarães</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 631/2020, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 , de autoria do Deputado Thiago Silva, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral N.º 01 e do Projeto de Lei N.º 437/2021 em apenso, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Thiago Guimarães</i>
Membros (a)	<i>Luiz Roberto Guimarães</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA



Reunião	15ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/06/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 631/2020 "Apenso PL 437/2021" "Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Thiago Silva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável, nos termos do Substitutivo Integral Nº 02, e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral Nº 01 e do Projeto de Lei N.º 437/2021 apenso.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação